DF CARF MF Fl. 99

> S3-TE02 Fl. 99



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS -J. 50 10815.908

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10875.908204/2009-00 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3802-000.123 - 2^a Turma Especial

25 de junho de 2013 Data

Assunto Dcomp Eletrônico – Pagamento a maior ou indevido

Laboratórios Pfizer Ltda. Recorrente

Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Presidente e Relator.

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Goncalves Pereira, Mara Cristina Sifuentes, Paulo Sérgio Celani e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 8ª Turma da DRJ Campinas (fls. 63/67), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu os argumentos objeto da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a não homologação de compensação declarada, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados. O Documento assinado digitalmente correconhecimento 2do 2direito 1 creditório aproveitado em DCOMP não Processo nº 10875.908204/2009-00 Resolução nº **3802-000.123** **S3-TE02** Fl. 100

homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP alicerçada em suposto pagamento a maior de COFINS, declaração a qual não foi homologada tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório foi integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando, portanto, crédito disponível para a compensação dos débitos informados na DCOMP.

Inconformada, a interessada formalizou manifestação de inconformidade onde alegou, em síntese, que o crédito seria decorrente do pagamento a maior efetuado em 13/12/2007. Ressalta, ainda, que a RFB não se aprofundou na análise da questão, pois acaso houvesse requisitado esclarecimentos do contribuinte teria constatado o equívoco deste e procedido à retificação de oficio da DCTF, haja vista não mais ser possível a citada retificação através do programa próprio, posto já haver excedido o prazo de cinco anos nos quais é admitida a utilização do aludido programa.

Assevera que se porventura os esclarecimentos que viessem a ser fornecidos fossem insuficientes, necessário seria que a Delegacia de Julgamento determinasse o diligenciamento na empresa para aferição da absoluta procedência do pleito. Ressalta que seu direito está amparado nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

A título de comprovação do crédito apresentou cópia de DARF e da DCTF do período (parcial), solicitando, ao final, a homologação da compensação pretendida.

Ao examinar a questão, a DRJ Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade em vista da não comprovação da liquidez e da certeza do crédito alegado (artigo 170 do CTN), já que o sujeito passivo não apresentou qualquer demonstrativo, documentação ou outro indício que indicasse o pagamento indevido ou a maior que desse suporte ao direito aduzido.

Quanto ao pedido de diligência, o mesmo foi indeferido sob o argumento de que o momento de apresentação de provas é quando da formalização da impugnação, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, conforme artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, bem como por não constar dos autos nenhuma apuração ou outro indício que indicasse pagamento indevido ou a maior que desse suporte ao crédito tributário aproveitado.

Cientificada da referida decisão em 08/02/2012 (vide AR às fls. 69 do processo eletrônico), a interessada, em 08/03/2012, apresentou o recurso voluntário de fls. 72/79, onde repete os argumentos já expostos na primeira instância recursal relativamente à legitimidade do crédito, tendo aduzido, adicionalmente, que o indeferimento da diligência na primeira instância prejudicou a instrução processual e a formação de conviçção dos julgadores, razão pela qual requer "seja determinada a diligência indeferida, pois, desta forma, restará confirmada a efetiva base de cálculo do tributo no período de apuração aqui em questão".

Acosta aos autos planilhas demonstrativas de cálculo (fls. 81/86), cópias parciais Documento assinda DCTF e da DIPJ do período (aparentemente, das declarações originais) – fls. 87/92, e cópias

Processo nº 10875.908204/2009-00 Resolução nº **3802-000.123** **S3-TE02** Fl. 101

de DARF (fls. 93/96). Requer, por fim, a homologação da compensação pretendida ou, alternativamente, seja o julgamento convertido em diligência com fito na comprovação da legitimidade dos cálculos apresentados pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos de admissibilidade do pleito.

A decisão de primeira instância entendeu por bem não acolher a manifestação de inconformidade da interessada em vista da não comprovação da liquidez e da certeza do crédito destinado a compensação via DCOMP.

Com efeito, a DRJ Campinas se alicerçou na falta de um conjunto probatório capaz de comprovar o pagamento indevido aduzido pelo sujeito passivo. Ressaltou que a interessada não apresentou "nenhuma apuração, documentação ou outro indicio que indicasse o pagamento indevido ou a maior [...]". De fato, a suplicante, naquela instância, não acostou ao autos nenhum demonstrativo ou documento que comprovasse o reclamado pagamento indevido necessário a dar suporte à compensação pleiteada.

Nesta segunda instância a recorrente apresenta demonstrativo de cálculo das receitas financeiras do período, já que o suposto pagamento a maior seria decorrente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa questão, de fato, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, apreciado pelo pleno em 09/11/2005, decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, "no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada". Posteriormente, o mesmo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235-1/MG, proferido em 10/09/2008 e publicado em 28/11/2008, reconheceu a repercussão geral do tema.

Aludida decisão há que ser observada pelos conselheiros deste CARF, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 62 do Anexo II do Regimento deste Conselho, e, notadamente, em seu artigo 62-A, segundo o qual "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

Portanto, quanto ao direito substancial invocado, há plausibilidade no pleito da recorrente, já que, diante da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, é indevido o pagamento das contribuições (PIS ou COFINS) sobre as receitas financeiras.

Processo nº 10875.908204/2009-00 Resolução nº **3802-000.123** **S3-TE02** Fl. 102

Concernente aos demonstrativos anexados pela interessada, consta da primeira planilha (fls. 81) que as receitas financeiras do mês de dezembro/2002 correspondem a R\$ 522.506,71, sobre cujo valor, se aplicada a alíquota da COFINS, chega-se ao montante do crédito aduzido, qual seja, R\$ 15.675,20.

Neste processo, diferente dos demais pleitos da interessada analisados nesta mesma sessão de julgamento, não foi anexada a tabela onde constam as rubricas que compõem o total das receitas financeiras. Todavia, diante dos registros que, nos outros processos, geraram dúvida quanto à legitimidade de seu enquadramento como receitas financeiras, entendemos que aqui também há que ser analisada a natureza de tais rubricas pela unidade preparadora.

Da Conclusão

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem certifique se a base de cálculo declarada das receitas financeiras corresponde à contabilizada na escrituração da contribuinte, atentando para a natureza das rubricas que compõem os valores contabilizados pela recorrente.

Instruído o processo com os esclarecimentos necessários, e intimado o contribuinte do resultado da diligência para sua eventual manifestação, deverão os autos ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala de Sessões, em 25 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator